



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 28 do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:

“Art. 28.

§ 1º

§ 2º O valor máximo dos emolumentos iniciais e finais na tabela de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o valor correlato na tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial no respectivo Estado, salvo se o valor excedente vier a ser custeado exclusivamente pelo credor sem direito a reembolso contra o devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que, para o devedor, o processo de execução extrajudicial não seja mais oneroso do que seria um processo de execução judicial.

Trata-se de questão de justiça e de equidade. Não podemos criar um procedimento que se caracteriza por ser mais célere e menos burocrático, mas que sobrecarregue o devedor com um valor maior.

O devedor é, em muitas situações, aquele empresário que, por desventuras negociais ou por injustiças sofridas, acaba ficando com dívidas e que está lutando para honrá-las. Não podemos sobrecarregar esse devedor com ônus financeiros superiores ao que atualmente é gerado com as execuções judiciais.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**